

Assim, considerando que o núcleo da disputa não se encontra prejudicado pelos itens do instrumento convocatório que as Representantes pretendem combater, há de se presumir, ao menos por ora, ser legítimo o ato administrativo, não cabendo fulminá-lo por conta de inquestionável existência de manifesta ilegalidade ou indícios concretos de restrição à participação de interessados.

6. A toda evidência, os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo ato convocatório, não escaparão ao controle da legalidade, por ocasião do regular exame da matéria.

Posto isto, indefiro o pleito de suspensão do certame e determino que se dê conhecimento desta decisão à Unidade de Fiscalização competente para que subsidie, seja por ocasião da inspeção das contas da entidade ou em autos próprios, nos casos em que alcançado o limite de remessa a esta Corte, o exame dos termos contratuais que eventualmente venham a ser celebrados em decorrência da licitação em causa, dando-se atenção aos aspectos aventados.

7. Dê-se conhecimento às Representadas, informando que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

1.6.3.2. A documentação de habilitação compreenderá: (...) III – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA (...)

d) Apresentação dos índices econômicos e financeiros a seguir mencionados, extraídos do respectivo balanço, devidamente assinados por contador e com firma reconhecida do mesmo:

Liquidez Corrente =	Ativo Circulante	
	Passivo Circulante	
Liquidez Geral =	Ativo Circulante (+) Realizável a Longo Prazo	
	Passivo Circulante (+) Exigível a Longo Prazo	
Solvência Geral =		Ativo Total
	Passivo Circulante (+) Exigível a Longo Prazo	
Endividamento Geral =	Passivo Circulante (+) Exigível a Longo Prazo	Ativo Total

Os índices calculados obrigatoriamente acompanharão as demonstrações contábeis, sendo consideradas as empresas habilitadas, aquelas que apresentarem os seguintes resultados:

Liquidez Corrente - índice maior ou igual a 1,00

Liquidez Geral - índice maior ou igual a 1,00

Solvência Geral - índice maior ou igual a 1,00

Endividamento Geral - índice menor ou igual a 0,50.

2. V. DEVERÃO APRESENTAR, AINDA, PARA EFEITO DE HABILITAÇÃO:

(...)

d) Declaração de que apresentará Laudo para os itens abaixo descritos, caso sagrar-se vencedor dos itens, na assinatura do contrato:

d.1. Sabão em Pó - Cópia autenticada ou em seu original do laudo/relatório de ensaio emitido por laboratório credenciado na ANVISA/ Vigilância Sanitária, para contagem de microrganismos e pesquisa de patógenos para contagem de bactérias e contagem de fungos (resultado máximo 10¹ ufc/g); pesquisa de pseudomonas aeruginosa; staphylococcus aureus; e pesquisa de coliformes totais e fecais (tendo como resultado ausência da bactéria);

d.2. Vassoura - Cópia autenticada ou em seu original, do laudo/relatório de ensaio que comprove os métodos de ensaio da norma ABNT NBR NM - Segurança - comprove: propriedades gerais, mecânicas e físicas para uso normal, abuso razoavelmente previsível, material, partes pequenas, ensaio de bordas cortantes, ensaio de pontas agudas, furos, folgas e acessibilidade de mecanismos emitido por laboratório credenciado pelo INMETRO .

d.3. Copo Descartável 180 ml - Cópia do certificado de regularidade emitido pelo ministério do meio ambiente, laudo de determinação da massa e resistência à compressão lateral do copo emitida por laboratório credenciado pelo INMETRO/IPT e cópia do certificado do sistema de avaliação de qualidade emitido pelo IQB;

d.4. Copo Descartável 50 ml - Cópia do certificado de regularidade emitido pelo ministério do meio ambiente, laudo de determinação da massa e resistência à compressão lateral do copo emitida por laboratório credenciado pelo INMETRO/IPT e cópia do certificado do sistema de avaliação de qualidade emitido pelo IQB;

d.5. Papel Toalha Interfolha - Cópia autenticada ou em seu original do laudo microbiológico conforme portaria MS 1480 de 31/12/90 e laudo de ensaios físicos expedido pelo IPT ou outro laboratório credenciado pelo INMETRO, que comprove as solicitações do descritivo.

rocesso: TC-011331.989.18-6. Representante: Noromix Concreto Ltda. Representada: Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo - CIN-DESP. Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 02/18, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o "registro de preços para prestação de serviços de aplicação de emulsão asfáltica modificada por polímero e pintura viária, destinados à execução de recapeamento asfáltico de vias urbanas nos município integrantes do consórcio". Responsável: Lívia Luana Costa Oliveira (Presidente). Advogados: Renato Luíchi Caldeira (OAB/SP nº 335.659), Agostinho Antonio de Menezes Pagotto (OAB/SP nº 123.244).

01. RELATÓRIO

1.1 Trata-se do exame prévio do edital do pregão presencial nº 02/18, do tipo menor preço por lote, elaborado pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CINEDESP, que tem por objeto o "registro de preços para prestação de serviços de aplicação de emulsão asfáltica modificada por polímero e pintura viária, destinados à execução de recapeamento asfáltico de vias urbanas nos município integrantes do consórcio, conforme descrições constantes no Anexo I".

1.2 Insurgiu-se a Representante contra as seguintes disposições do ato convocatório:

a) Exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de certidão expedida pela Secretaria do Fórum ou órgão competente, eis que extrapola o rol taxativo do artigo 31 da Lei nº 8.666/93;

b) Requisição, para fins de habilitação, de certidão negativa de protesto, em desconformidade com a Súmula nº 29 desta Corte;

c) Imposição de número mínimo de 03 (três) atestados para a comprovação da aptidão técnica das licitantes; e

d) Condicionamento de validação do atestado técnico à apresentação de nota fiscal ou contrato que comprove o vínculo com o documento emitido.

1.3 Ante a existência de indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada por este E. Plenário.

Naquela oportunidade, foi determinado que a Administração também esclarecesse os seguintes pontos:

* Adoção do sistema de registro de preços para serviços de recapeamento asfáltico, em aparente contrariedade à Súmula nº 32 desta Casa;

* Vedação à participação de empresas suspensas de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual, em desacordo com o atual entendimento desta Corte;

* Cobrança de alvará de funcionamento e vigilância sanitária da empresa licitante, tendo em vista o objeto licitado (recapeamento asfáltico);

* Exigência de demonstrativo dos índices contábeis assinado por Contador, extrapolando o rol taxativo do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, para fins de habilitação;

* Possibilidade de solicitação de amostras, porquanto a diligência não se mostra pertinente aos serviços almejados; e

* Previsão de revisão e reajustamento dos preços registrados, em desconformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte.

1.4 Após notificação, o Consórcio Intermunicipal informou que o certame foi anulado, consoante se verifica na publicação no jornal local "O Extra", em 16-05-18, pág. A-7 (evento 29).

DECISÃO

2.1 A superveniente desconstituição do certame, cuja eficácia foi demonstrada por meio da publicação em jornal local, suprimiu o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte, em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta.

2.2 Considerando que a representação perdeu o seu objeto, declaro, com fundamento no art. 223, inciso V, do Regimento Interno, extinto o processo, sem exame de mérito.

Casso a liminar concedida e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

DESPACHOS DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO SAMY WURMAN

PROCESSO: 00006885.989.16-0

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'ESTE (CNPJ 46.422.408/0001-52)

INTERESSADO(A): DENIS EDUARDO ANDIA (CPF 139.476.668-88)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2017

EXERCÍCIO: 2017

PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00014256.989.17-9

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, requer prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para manifestar-se nos autos.

Antes de decidir a respeito, informe o Cartório, se disponível, a data de entrega do ofício mencionado no ev. 126 ao destinatário.

Publique-se e cumpra-se.

PROCESSO: 00012209.989.18-5

REPRESENTANTE: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA (CNPJ 02.363.619/0001-96)

ADVOGADO: ANTONIO HENRIQUE GABRIEL (OAB/SP 341.590)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (CNPJ 45.358.249/0001-01)

ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 12/2018, Processo nº 757/2018, que tem por objeto o registro de preços de serviços de sinalização viária para atender a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito no Município de São Carlos.

EXERCÍCIO: 2018

Trata-se de representação intentada por Serget Mobilidade Viária Ltda., contra o edital do Pregão Presencial nº 12/2018, da Prefeitura Municipal de São Carlos, cujo objeto é o registro de preços de serviços de sinalização viária, para atendimento à Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito.

Em apertada síntese, insurgiu-se a representante contra o seguinte:

(i) o item 5.2.3 do edital veda a participação de empresas que se encontrem em curso de credores, dissolução ou liquidação;

(ii) ao fixar o requisito de qualificação técnica, o item 9.5.1 do edital não exige o registro dos atestados na entidade profissional competente e não indica parcelas de maior relevância e seus quantitativos.

Requer, nesses termos, a suspensão cautelar da licitação e a determinação para retificação do ato convocatório.

A sessão pública do pregão está designada para a data de 18/5/2018.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Pelo menos neste juízo de cognição não plena, não há indícios de fato que enseje a medida extrema de suspensão cautelar do certame.

Do que se pode extrair do ato convocatório juntado aos autos, o Anexo VI parece dispor que o único serviço a ter seu preço registrado é o de "aplicação de sinalização de demarcação horizontal", de sorte que a não indicação de parcelas de relevância não parece revelar algum obstáculo claro à participação.

Também não há elementos mais claros para se inferir que a não estipulação de quantitativo mínimo corresponda de fato a uma exigência que busque extrapolar de forma obscura a Súmula nº 24 deste Tribunal.

E a não exigência de registro dos atestados na entidade profissional competente, ao que parece, não está a extrapolar o art. 30 da Lei 8.666/93, destacando-se que o "caput" deste artigo é claro ao estabelecer que todos os seus dispositivos são apenas limites.

Sob outro aspecto, o texto do item 5.2.3 do edital, ao menos aparentemente, não está a significar vedação a empresa em recuperação judicial nas condições postas pela Súmula nº 50 deste Tribunal, e tampouco parece autorizar que se desconsidere o teor dessa aludida Súmula.

Em assim sendo, os aspectos aqui suscitados podem ser aferidos no caso concreto através dos procedimentos ordinários de fiscalização já adotados rotineiramente pelos órgãos de instrução deste Tribunal, visto que a presente decisão baseia-se em uma análise preliminar e sumária, própria do rito sumaríssimo que se impõe à situação em comento, mesmo porque não se reveste de caráter final, já que se presta apenas para estabelecer quando os atos da Administração devem submeter-se à fiscalização do Tribunal de Contas - se previamente, com base no § 2º do artigo 113 da Lei 8.666/93, - ou se posteriormente, nos termos do disposto no "caput" do mesmo artigo, diante do caso concreto.

Ante o exposto, deixo de suspender a abertura da licitação e, com fundamento no artigo 220, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o arquivamento deste expediente.

Publique-se, comunique-se o fato ao Ministério Público de Contas, aguarde-se o prazo para recurso e, ao final, arquivem-se os autos.

Ante o Cartório para as providências cabíveis.

PROCESSO: 00012108.989.18-7

REPRESENTANTE: JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN (CPF 250.894.548-09)

ADVOGADO: JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN (OAB/SP 168.357)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL (CNPJ 50.387.844/0001-05)

ASSUNTO: Representação visando à suspensão dos termos do edital do Pregão Presencial nº 030/2018, processo administrativo nº 7176-5/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios básicos não perecíveis para compor o cardápio das unidades de ensino estaduais e municipais.

EXERCÍCIO: 2018

Utilizando-se da faculdade conferida pelo artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, o interessado em epígrafe representou perante este Tribunal, insurgindo-se contra os termos do edital em referência.

De forma breve, reclamou dos seguintes pontos:

a) prazo de entrega estipulado no subitem 6.1.8;

b) falta de critérios para a análise das amostras (subitem 9.9.1);

c) limite de sessenta meses para o prazo contratual (subitem 19.2); e

d) especificação do "arroz agulhinha" de procedência nacional (lote 4).

Segundo consta, o pedido foi protocolado no dia 15/5/2018; já a abertura foi marcada para 17/5/2018.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que não há notícias de pedidos de esclarecimentos ou impugnações dirigidas diretamente ao Ente licitante.

Também merece realçar que esta apreciação – superficial em face do rito do exame prévio de edital -, restou em certa medida prejudicada pela exiguidade de prazo entre o protocolo do pedido (realizado às 16h18m - próximo ao final do expediente do dia 15), e a data marcada para a abertura (dia 17). Feitos estes registros, passo à apreciação do seu teor.

Inviável estabelecer, de antemão, uma ilegalidade flagrante quanto ao prazo estipulado no item 6.1.8 para entrega dos laudos (até o momento da assinatura do contrato).

Penso assim, seja por inferir que os cinco dias estabelecidos para a celebração do ajuste serão contados a partir da convocação da Administração – podendo ser, por consequência lógica, maior do que aquele estipulado -, seja por não haver qualquer prova encartada aos autos que demonstre, de forma plena, qual seria o real prazo necessário para a obtenção dos laudos ou a insuficiência do lapso temporal permitido.

Vale acrescentar que o ônus da prova é do Representante, conforme intelecção da deliberação tomada pelo Tribunal Pleno nos autos do TC-2004.989.15, sob relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, na sessão de 27/5/2015.

Prosseguindo nesta apreciação, não vislumbro qualquer irregularidade quanto ao procedimento de análise das amostras, haja vista se encontrar detalhado no Anexo XIII (Metodologia de Análise das Amostras/Documentação Técnica).

Mesmo que ainda pairasse qualquer dúvida quanto a este quesito, poderia o Subscritor ter se socorrido de um pedido de esclarecimentos – expressamente previsto no caderno editalício – não constando dos autos que tenha utilizado esta ferramenta, como já mencionado.

Da mesma forma, improcedente o reclamo deduzido ao item 19.2 relativo à vigência contratual.

Na realidade, não há que se confundir tal prazo com aquele estipulado para a ata de registro de preços, seja por terem fundamentos jurídicos diversos, seja porque aquele (do contrato) refere-se ao lapso temporal para o cumprimento da avença, enquanto que este (o da ata), relaciona-se à sua validade.

Neste sentido, o julgado proferido nos autos do processo TC-003848/026/12 e outro.

Por fim, insuscetível conceder a medida liminar pleiteada tão somente em face da procedência nacional do "arroz agulhinha" especialmente por dois motivos principais: o primeiro, tendo em vista a quantidade razoável de marcas do alimento que são nacionais – conforme se verifica através de uma simples pesquisa na internet – e, segundo, porque o item questionado refere-se apenas a 01 (um) lote, dentre mais de 40 (quarenta) – hipóteses que favorecem a amplitude do universo de competidores.

Oportuno anotar que a suspensão do procedimento como pleiteado deve-se ater a situações excepcionais, nas quais se vislumbra uma ilegalidade manifesta ou mesmo uma restrição à competição – circunstâncias aqui não demonstradas.

Tal assertiva aqui ganha ainda maior relevo diante da essencialidade e importância do objeto a ser licitado (alimentação escolar), já que um eventual atraso na conclusão do certame licitatório poderia significar, à evidência, um prejuízo aos alunos do município.

De qualquer forma, ressalto que esta conclusão não impede de uma apreciação mais aprofundada em momento posterior, pela fiscalização da Casa, consoante preconiza o caput do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, denego a proposta do Requerente e, por conseguinte, determino, com fundamento no § 1º do artigo 220 do Regimento Interno, o arquivamento do pedido.

Publique-se.

Ao Cartório para cumprir e dar ciência do fato ao Ministério Público de Contas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SAMY WURMAN.

PROCESSO: 00009371.989.17-9. REQUERENTE/SOLICITANTE: VISAO ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP (CNPJ 01.906.640/0001-28). ADVOGADO: GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA (OAB/SP 263.036).

MENTIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA (CNPJ 67.662.437/0001-61). ASSUNTO: Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista, relacionadas ao não pagamento do serviço realizado pela empresa, conforme notas fiscais emitidas em setembro e outubro/2015, decorrentes do Contrato nº 184/2013, Carta Convite nº 032/2013, atinente à assessoria e consultoria em contabilidade pública, finanças públicas, planejamento municipal, orçamento, acompanhamento de execução orçamentária e projeto AUDESP do Tribunal de Contas de São Paulo, configurando possível preterição na ordem cronológica de pagamentos. EXERCÍCIO: 2015.

A empresa VISAO ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP - comunica supostas irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista, relacionadas ao não pagamento do serviço realizado pela empresa, configurando possível preterição na ordem cronológica de pagamentos.

Ante a observação da UR-5 (ev. 28.5) de que "houve apontamento no item B8 – Ordem Cronológica de Pagamentos do relatório das contas do exercício de 2016, tratado no TC-3882.989.16-3, da inobservância do atendimento à ordem cronológica de pagamento em razão de ausência de pagamento de restos a pagar de exercícios anteriores (Evento 13.40 do TC3882.989.16-3)", arquivem-se.

Publique-se e cumpra-se.

PROCESSO: 00007917.989.18-8. REQUERENTE/SOLICITANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - TCESP (CNPJ 50.290.931/0001-40). MENCIONADO(A): DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - DRS IV - SECRETARIA DA SAUDE (CNPJ 46.374.500/0031-00). ASSUNTO: Apuração de irregularidades no fornecimento de medicamentos do Componente Especializado (Alto Custo) e de Demandas Especiais (Judiciais e Administrativas). Referente ao ETC-3774.989.18-0; Conselheiro Robson Marinho. EXERCÍCIO: 2018.

Oficie-se o DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DA BAIXADA SANTISTA - DRS IV - SECRETARIA DA SAUDE. Transmite-se-lhe uma cópia do Despacho anterior (ev. 13), ainda pendente de cumprimento, mesmo após concedida a dilação de prazo solicitada (ev.29). Devolva-se-lhe o prazo de 15 dias para adotar a providência aí requerida.

Na mesma oportunidade, alerte-se a autoridade responsável, Paula Covas Borges Calipo, sobre a possibilidade de ser-lhe aplicada multa, com fundamento no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709, de 1993, caso persista a omissão até o momento observada.

Publique-se, cumpra-se e aguarde-se.

PROCESSO: 00011896.989.18-3. REQUERENTE/SOLICITANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS (CNPJ 57.735.896/0001-74). MENCIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (CNPJ 58.200.015/0001-83). ASSUNTO: Denúncia em face de Paulo Alexandre Barbosa, Prefeito Municipal de Santos, referente às verbas para a educação. EXERCÍCIO: 2018.

À DF-6 para conhecimento e anotações tendo em vista a instrução do processo 4670.989.18-5.

Referencie-se, antes, ao mencionado processo.

Uma vez cumpridas tais determinações, arquivem-se.

Publique-se e encaminhe-se.

PROCESSO: 00006602.989.18-8. CONTRATANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (CNPJ 47.865.597/0001-09). ADVOGADO: HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA (OAB/SP 200.832). CONTRATADO(A): CONSORCIO HIOSICAL (CNPJ 29.517.623/0001-18). INTERESSADO(A): CARLOS ALBERTO FACHINI (CPF 387.377.108-00). NELIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO (CPF 014.417.478-26). ERNESTO MASCELLANI NETO (CPF 221.269.218-83). ASSUNTO: Contrato nº 9.01.03.00/5.00.00.00/0152/17 (08/01/18) - Processo nº 10.40.030 - Concorrência nº 030/15. Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de trabalho técnico social em conjuntos habitacionais, favelas, assentamentos precários e outras ocupações subnormais em intervenções de requalificação urbana e de cunho socioambiental - LOTE 2. VIGÊNCIA: 60 MESES. EXERCÍCIO: 2017. PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00001011.989.18-3, 00006982.989.18-8.

PROCESSO: 00001011.989.18-3. REPRESENTANTE: SYNERGIA - CONSULTORIA URBANA E SOCIAL LTDA (CNPJ 05.863.009/0001-40). ADVOGADO: (OAB/SP 185.460) / (OAB/SP 235.654) / LUCAS DE ALMEIDA CORREA (OAB/SP 285.717). REPRESENTADO(A): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (CNPJ 47.865.597/0001-09). ADVOGADO: HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA (OAB/SP 200.832). ASSUNTO: Supostas irregularidades praticadas no âmbito da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, relacionadas ao julgamento da Concorrência nº 030/15, processo nº 10.40.030, destinado à prestação de serviços especializados de trabalho técnico social em conjuntos habitacionais, favelas, assentamentos precários e outras ocupações subnormais em intervenções de requalificação urbana e de cunho socioambiental. EXERCÍCIO: 2017. PROCESSO PRINCIPAL: 6602.989.18-8.

Ficam os contratantes NOTIFICADOS para, no prazo de 15 dias, conhecerem o teor do Relatório de Fiscalização produzido na DF-6 (ev.29), à luz da representação 1011.989.18-3, e, ante o ai contido, apresentarem justificativas pertinentes, juntando provas documentais quando as circunstâncias assim o exigirem. Sem prejuízo do acima disposto, saibam os eventuais Responsáveis que, caso tenham interesse em receber notificações e intimações eletrônicas pessoais, deverão cadastrar endereço eletrônico de correspondência (e-mail) no sistema e-TCESP e mantê-lo atualizado enquanto durar o processo. Publique-se e aguarde-se.

PROCESSO: 00004187.989.16-5. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPEUNA (CNPJ 44.660.603/0001-95). ADVOGADO: JOSIELE DA SILVA BUENO (OAB/SP 265.857). INTERESSADO(A): ILDEBRAN PRATA (CPF 203.213.338-53). ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2016. EXERCÍCIO: 2016.

Exaurida a competência deste Relator sobre o objeto dos autos, nada mais havendo por providenciar, arquivem-se. Publique-se e cumpra-se.

PROCESSO: 00014455.989.17-8. REPRESENTANTE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (CNPJ 00.394.494/0040-42). REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAS (CNPJ 46.634.119/0001-17). ADVOGADO: JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136). INTERESSADO(A): ODIRLEI REIS (CPF 294.347.368-54). ASSUNTO: Ofício nº 0324/2017 Polícia Federal - IPL 0533/2016-4 DPF/BRU/SP solicita a análise da regularidade na aplicação pelo Município de Conchas dos recursos oriundos de convênios e de outras modalidades relacionadas à educação e/ou saúde, mediante a verificação dos procedimentos licitatórios e respectivos contratos formalizados em decorrência dos Pregões Presenciais nº 19/2014 (prestação de serviços médicos em plantão de hospital municipal), 18/2015 (locação de veículo) e 22/2015 (prestação de serviços laboratoriais aos usuários dos SUS). (Cópia do Expediente TC 2535/026/17). EXERCÍCIO: 2017. PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00016912.989.17-5, 00016914.989.17-3, 00016915.989.17-2, 00016967.989.17-9. PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00006437.989.18-9.